

A. I. N°. - 140779.0001/09-6  
AUTUADO - RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A.  
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 21. 06. 2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0153-01/10**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA.** Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$1.282.363,03, tendo sido atribuído ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares no exercício de 2004, sendo aplicada a multa de R\$140,00. Consta que o contribuinte escriturou o livro Registro de Inventário em desacordo com o previsto na legislação do ICMS, deixando de segregar e totalizar as mercadorias por situação tributária e codificá-las de forma diversa de sua codificação nos arquivos SINTEGRA, conforme demonstrativo constante do Anexo III;

02 – deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações e prestações realizadas, em relação às datas de ocorrência de 08/04/2009, 18/08/2009 e 19/08/2009, sendo aplicada a multa de 1%, que representou o valor de R\$1.282.223,03. Consta que o contribuinte apresentou arquivos magnéticos com diversas inconsistências, impossibilitando a realização de alguns roteiros de auditoria fiscal, imprescindíveis e indispensáveis à homologação de exercícios fiscalizados, a exemplo de auditoria de estoque referente aos exercícios de 2004 a 2006, embora tenham sido concedidos prazos extremamente elásticos para o saneamento das inconsistências, conforme Relatório de Inconsistências, Anexos I, II e III e Demonstrativo da Base de Cálculo da Multa de 1% das Saídas, apuradas mensalmente e de forma consolidada em cada exercício, juntamente com as cópias dos livros RAICMS de nºs 02, 07 e 08, Anexo IV.

O contribuinte, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 233 a 263, protestando pela sustentação oral de suas razões e requerendo que seja intimado, em nome do Sr. Osmir Petrocilo, cédula de identidade RG/SSP/SP nº 17.621.449-5, CPF/MF nº. 076.469.448-07, sobre a data, horário e local do julgamento, no seguinte endereço: Rodovia BR 324, nº. 11.443, Bairro Valéria – Salvador-BA, CEP 41.300-501.

Quanto à infração 01, informa que já efetuou o recolhimento do seu valor, por conveniência financeira, utilizando-se dos benefícios do art. 45, inciso III da Lei nº 7.014/96 (doc. 05 – fl. 297).

Apesar de ter se insurgido contra a exigência correspondente à infração 02, posteriormente, entretanto, o autuado se manifestou pelo reconhecimento integral da desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Si

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 511 a 513, referentes ao pagamento integral do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº. 11.908/10.

Constam extratos do SIGAT/SEFAZ às fls. 478 a 480, concernentes ao pagamento parcial do débito, no montante correspondente à infração 01. Já às fls. 511 a 513 constam os extratos relativos ao pagamento dos valores concernentes à infração 02.

### **VOTO**

Observo que o Auto de Infração é composto por duas imputações, das quais o contribuinte acatou o primeiro item, que correspondeu à escrituração do livro Registro de Inventário em desacordo com as normas regulamentares. Importante consignar que, inclusive, foi efetivado o pagamento da multa em referência, não havendo, portanto, litígio a respeito dessa imposição tributária.

Constatou que apesar de ter impugnado a infração 02, que trata da falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações e prestações realizadas, em um momento posterior o autuado optou por desistir da lide, promovendo o pagamento da multa correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **140779.0001/09-6**, lavrado contra **RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR